



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189225 - SP(2026/0062514-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VICTOR CARMO FERREIRA
ADVOGADO : JORGE URBANI SALOMÃO - SP274322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : J R B DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ANA PAULA BIMBATO DE ARAUJO BRAGA - SP373938
MARINA CARVALHO MARCELLI RUZZI - SP373988
STÉPHANIE LOPES PALACCI - SP423321

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL FECHADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por suposta ausência de impugnação específica à incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante.* Condenação do agravante à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 213, caput, do Código Penal, com pena-base acima do mínimo legal em razão das consequências concretas do delito.
3. *As decisões anteriores.* Inadmissão do recurso especial na origem por ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7/STJ e Súmula 518/STJ. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agrado regimental para afastar a Súmula 182/STJ e pelo desprovimento do agrado em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a Súmula 182/STJ e permitir o exame do agrado em recurso especial.
5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a revisão da valoração negativa das consequências do crime, utilizada para fixar a pena-base acima do mínimo, demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a imposição do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada no montante da pena e em

circunstâncias judiciais desfavoráveis, em consonância com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a Súmula 182/STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, sustentando reavaliação jurídica sem reexame de fatos e provas.

7. Mantém-se o não provimento do agravo em recurso especial, porque a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a gravidade e a intensidade do dano psíquico e social sofrido pela vítima, utilizado para majorar a pena-base, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A valoração negativa das consequências do crime em dosimetria é legítima quando lastreada em peculiaridades concretas, como perda de emprego, interrupção de estudos, dificuldades de permanência em locais com aglomeração e abalo psicológico prolongado.

9. O regime inicial fechado foi adequadamente fundamentado no montante da pena e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, alinhando-se aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal; inexistente imposição baseada apenas na gravidade abstrata ou na natureza hedionda do delito.

10. Inexiste violação direta aos arts. 59, 68 ou 33, § 2º, “b”, do Código Penal, pois a pretensão defensiva pressupõe nova apreciação do suporte fático reconhecido pelo Tribunal de origem, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ; agravo em recurso especial desprovido, mantidas a pena-base acima do mínimo e o regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. O afastamento da Súmula 182/STJ é devido quando o agravante impugna especificamente o óbice aplicado na decisão agravada, inclusive a incidência da Súmula 7/STJ. 2. A revisão da pena-base fixada acima do mínimo com fundamento nas consequências concretas do crime demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É legítima a imposição do regime inicial fechado quando o montante da pena e circunstâncias judiciais desfavoráveis o recomendam, conforme os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 213, caput; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 68

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental e negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189225 - SP(2026/0062514-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VICTOR CARMO FERREIRA
ADVOGADO : JORGE URBANI SALOMÃO - SP274322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : J R B DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ANA PAULA BIMBATO DE ARAUJO BRAGA - SP373938
MARINA CARVALHO MARCELLI RUZZI - SP373988
STÉPHANIE LOPES PALACCI - SP423321

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL FECHADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, por suposta ausência de impugnação específica à incidência da Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante.* Condenação do agravante à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 213, caput, do Código Penal, com pena-base acima do mínimo legal em razão das consequências concretas do delito.
3. *As decisões anteriores.* Inadmissão do recurso especial na origem por ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7/STJ e Súmula 518/STJ. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agrado regimental para afastar a Súmula 182/STJ e pelo desprovimento do agrado em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a Súmula 182/STJ e permitir o exame do agravo em recurso especial.

5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a revisão da valoração negativa das consequências do crime, utilizada para fixar a pena-base acima do mínimo, demanda reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a imposição do regime inicial fechado foi devidamente fundamentada no montante da pena e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, em consonância com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a Súmula 182/STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, sustentando reavaliação jurídica sem reexame de fatos e provas.

7. Mantém-se o não provimento do agravo em recurso especial, porque a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a gravidade e a intensidade do dano psíquico e social sofrido pela vítima, utilizado para majorar a pena-base, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A valoração negativa das consequências do crime em dosimetria é legítima quando lastreada em peculiaridades concretas, como perda de emprego, interrupção de estudos, dificuldades de permanência em locais com aglomeração e abalo psicológico prolongado.

9. O regime inicial fechado foi adequadamente fundamentado no montante da pena e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, alinhando-se aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal; inexistente imposição baseada apenas na gravidade abstrata ou na natureza hedionda do delito.

10. Inexiste violação direta aos arts. 59, 68 ou 33, § 2º, “b”, do Código Penal, pois a pretensão defensiva pressupõe nova apreciação do suporte fático reconhecido pelo Tribunal de origem, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ; agravo em recurso especial desprovido, mantidas a pena-base acima do mínimo e o regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. O afastamento da Súmula 182/STJ é devido quando o agravante impugna especificamente o óbice aplicado na decisão agravada, inclusive a incidência da Súmula 7/STJ. 2. A revisão da pena-base fixada acima do mínimo com fundamento nas consequências concretas do crime demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É legítima a imposição do regime inicial fechado quando o montante da pena e circunstâncias judiciais desfavoráveis o recomendam, conforme os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 213, caput; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 68

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR CARMO FERREIRA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, ao entendimento de que não teria sido impugnada especificamente a incidência da Súmula 7/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, caput, do Código Penal. O recurso especial foi inadmitido na origem pelos óbices de ausência de prequestionamento, Súmula 7/STJ e Súmula 518/STJ.

No presente regimental, a defesa sustenta erro de premissa na decisão agravada, afirmando que, no agravo em recurso especial, impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a Súmula 7/STJ, em tópico próprio. Requer o afastamento da Súmula 182/STJ e o provimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo regimental, para afastar a Súmula 182/STJ, mas pelo desprovimento do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental comporta parcial acolhimento, apenas para afastar o fundamento da Súmula 182/STJ e, desde logo, examinar o agravo em recurso especial.

Com efeito, assiste razão ao agravante quanto ao erro de premissa da decisão agravada. Da leitura das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que houve impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ, tendo a defesa sustentado que a pretensão recursal não demandaria reexame de fatos e provas, mas reavaliação jurídica da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias.

Assim, não incide, no ponto, a Súmula 182/STJ.

Superado o óbice formal, passa-se ao exame do agravo em recurso especial, que, todavia, não merece provimento.

O Tribunal de origem manteve a pena-base acima do mínimo legal em razão das consequências concretas do delito, destacando que o crime produziu graves repercussões na vida da vítima, com perda do emprego, interrupção dos estudos e dificuldades de permanecer sozinha em locais com aglomeração, além de expressivo abalo psicológico prolongado.

A revisão dessa conclusão, para afirmar que tais consequências seriam inerentes ao tipo penal do art. 213 do Código Penal, demandaria reexame da intensidade do dano psíquico e social reconhecido pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Ademais, tal pretensão não encontra eco na jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VEDAÇÃO ESTABELECIDNA NA SÚMULA N. 7 DO STJ PARA O EXAME DAS TESES RECURSAIS. NÃO OCORRÊNCIA. VETORIAL "CONSEQUÊNCIAS DO CRIME". VALORAÇÃO NEGATIVA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CP, COM A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "f", DO CP. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial interposto pela acusação foi parcialmente provido a fim de valorar negativamente a vetorial "consequências do crime", na primeira fase da dosimetria, e para afastar o bis in idem na aplicação cumulativa da causa especial de aumento de pena com agravante genérica.

2. No regimental, a defesa aduziu que a análise das teses recursais demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Sustentou, também, a inexistência de provas quanto aos danos psicológicos causados à vítima, bem como o desacerto no duplo recrudesimento da reprimenda imposta, decorrente da aplicação cumulativa da causa especial de aumento de pena com a circunstância agravante do art. 61, II, "f", do CP.

3. Verifico, no caso vertente, que as circunstâncias fáticas do crime, inclusive as suas consequências para a vítima, foram descritas no

acórdão estadual, ou seja, não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou nenhum outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito à espécie. Saliento, também, que a apreciação da questão relacionada à incidência cumulativa de causa especial de aumento com circunstância genérica é matéria de direito, motivo pelo qual afasto a alegação de incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Quanto à valoração negativa das consequências do crime, o Tribunal de origem afastou a sua incidência, por entender que o dano psicológico é inerente ao tipo penal violado. Contudo, essa conclusão está em desconformidade com a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual o abalo psicológico descrito conforme as peculiaridades do caso concreto, como na espécie, legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime (AgRg no HC n. 838.011/SC).

5. No tocante ao afastamento do bis in idem, a aplicação cumulativa da agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", e da majorante do art. 226, II, ambas do Código Penal é permitida, uma vez que a circunstância para agravar a pena decorre da prevalência das relações domésticas no ambiente familiar como elemento facilitador à prática do delito, enquanto, para aumentá-la, na terceira fase, fundamenta-se na condição de padrasto da vítima, situações que são inteiramente distintas.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.868.342/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Também quanto ao regime inicial fechado, o acórdão recorrido não se limitou à gravidade abstrata do delito ou à natureza hedionda da infração. A Corte local fundamentou a imposição do regime mais gravoso no montante da pena e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente reconhecidas, especialmente as consequências do crime, o que se harmoniza com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.

Não se verifica, portanto, violação direta aos arts. 59, 68 ou 33, § 2º, "b", do Código Penal. A pretensão defensiva, embora apresentada como reavaliação jurídica, pressupõe nova apreciação do suporte fático adotado pelo Tribunal estadual para aferir a gravidade concreta das consequências e a suficiência do regime prisional, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para afastar a Súmula 182/STJ e, em novo exame, nego provimento ao agravo em recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0062514-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.189.225 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14412022 15013088020198260050

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR CARMO FERREIRA
ADVOGADO : JORGE URBANI SALOMÃO - SP274322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : J R B DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : ANA PAULA BIMBATO DE ARAUJO BRAGA - SP373938
ADVOGADA : MARINA CARVALHO MARCELLI RUZZI - SP373988
ADVOGADA : STÉPHANIE LOPES PALACCI - SP423321

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR CARMO FERREIRA
ADVOGADO : JORGE URBANI SALOMÃO - SP274322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : J R B DE O - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : ANA PAULA BIMBATO DE ARAUJO BRAGA - SP373938
ADVOGADA : MARINA CARVALHO MARCELLI RUZZI - SP373988
ADVOGADA : STÉPHANIE LOPES PALACCI - SP423321

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental e negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155;112090312@ 2026/0062514-1 - AREsp 3189225 Petição : 2026/0026536-2 (AgRg)